

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2338/2019 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Divinolândia

DR. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito do Município de Divinolândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Divinolândia,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Divinolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Educação Básica da Gerência de Educação do Município de Divinolândia.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico na área de gestão educacional junto às escolas de educação básica do Sistema Municipal de Educação de Divinolândia.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

EXPEDIENTE:

Jornalista Responsável – Felipe Lange de Faria
MTB 79.711/SP | Publicação Online Gratuita



Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. Plano de Carreira: é o conjunto de diretrizes e normas que informam, disciplinam e estabelecem a estrutura do quadro de pessoal, organiza a progressão funcional e fixa os respectivos vencimentos.

II. Cargo do Magistério: é o conjunto de atribuições e deveres desempenhados pelo profissional do magistério, submetido ao regime estatutário, criado por lei, com denominação própria e valor de referência correspondente;

III. Classe: é o conjunto de cargos sob a mesma denominação com as mesmas atribuições e idêntica natureza;

IV. Carreira do Magistério: é o conjunto dos graus hierarquicamente escalonados, possibilitando a evolução dos profissionais do magistério;

V. Quadro do Magistério: é o conjunto de cargos e funções gratificadas privativos da Educação Básica do Gerência de Educação do Município de Divinolândia;

VI. Função Gratificada: é o conjunto de responsabilidades e atribuições adicionais instituído por lei e conferido transitoriamente a um profissional do Quadro do Magistério Municipal de Divinolândia, nos termos desta lei.

VII. Vencimento: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo de magistério e paga mensalmente ao profissional pelo desempenho de suas atribuições;

VIII. Remuneração: é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o profissional do magistério tem direito, calculada sobre cinco semanas;

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE DIVINOLÂNDIA
46435921000188

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V. formação de cidadãos com consciência social, crítica, solidária, democrática e inclusiva;

VI. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII. respeito às experiências socioculturais do educando;

VIII. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IX. valorização do profissional da Educação Escolar;

X. gestão democrática do Ensino Público, na forma da LDB N.º. 9394/96 e da legislação da Rede Municipal de Educação;

XI. garantia de padrão de qualidade;

XII. valorização da experiência extraescolar;

XIII. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XIV. o respeito ao educando, que deve ser considerado agente do processo de construção do conhecimento;

XV. consideração com a diversidade étnico-racial .

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. O Quadro do Magistério Público do Município de Divinolândia (QM), privativo da Educação Básica da Gerência de Educação de Divinolândia, compreende cargos de provimento efetivo, funções gratificadas e cargos em comissão especificados no § 1º deste artigo, e identificados pela quantidade e denominação, na conformidade dos Anexos I e II desta lei.

§1º. Os cargos e funções gratificadas a que se refere o “caput” deste artigo são os seguintes:

I. Cargos de provimento efetivo:

a. Professor de Educação Básica I - PEB I;

b. Professor de Educação Básica II - PEB II;

c. Professor de Educação Especial – PEE;

d. Pedagogo – 20 horas/semanais;

e. Psicopedagogo – 20 horas/semanais;

f. Supervisor Municipal de Educação – 20 horas/semanais;

g. Diretor de Escola – 40 horas/ semanais;

II. Funções gratificadas

a. Diretor de Escola – 40 horas/semanais;

b. Professor Coordenador Pedagógico:

b.1. Carga Horária de 24 horas/semanais;

b.2. Carga Horária de 30 horas/semanais;

b.3. Carga Horaria de 40 horas/semanais.

III – Cargo de provimento em Comissão

a. Gerente Municipal de Educação.

§2º. O quadro de lotação numérica de cargos e funções, por Unidade Escolar, será fixado em regulamento, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – De 0 (zero) a 100 alunos, até duas vagas de função gratificada.

II – De 101 a 419 alunos, até três vagas de função gratificada.

III – Acima de 420 alunos, até quatro vagas de função gratificada.

§3º. A escolha das cargas horárias dos professores coordenadores constantes nos itens b, do inciso II deste artigo fica a critério do (a) Gerente Municipal de Educação, que observará, no início de cada ano letivo, o melhor formato para o desenvolvimento das atividades de coordenação pedagógica, junto às Unidades Municipais de Ensino, dentro da Política Educacional do Município.

CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º. Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Divinolândia atuarão:

I. Área de Docência:

a) PEB I: na educação infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental regular, na educação de jovens e adultos ou nas salas de recursos multifuncional, se habilitados, na falta de Professor de Educação Especial;

b) PEB II: no ensino fundamental regular e na educação de jovens e adultos, dentro de sua área de habilitação;

c) PEE – Professor de Educação Especial – nas escolas de educação especial e nas salas de recurso multifuncional;

d) Pedagogo: atuará no reforço escolar e nas salas de recursos multifuncional, se habilitado para a função, nas unidades de ensino;

e) Psicopedagogo: atuará com atendimento aos alunos com dificuldades de aprendizagem.

II. Área de Gestão Educacional:

a) Diretor de Escola: nas atividades relativas à administração escolar e pedagógica junto às Unidades Municipais de Ensino;

b) Professor Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica, junto às Unidades Municipais de Ensino.

c) Supervisor Municipal de Educação – nas atividades de supervisão na Rede Pública Municipal e na Rede Particular, ambos na área de educação infantil, orientando, supervisionando e fiscalizando o trabalho administrativo e docente nas Unidades Escolares Municipais.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO DE CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 8º. O provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal de Divinolândia será realizado mediante nomeação em caráter efetivo para os que obtiverem aprovação prévia em concurso público de ingresso de provas e títulos.

Art. 9º. As funções gratificadas serão exercidas por titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Divinolândia.

§ 1º. As funções gratificadas de Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico serão ocupadas mediante análise do perfil do candidato, apresentação de proposta de trabalho e nomeação pelo Prefeito Municipal de Divinolândia.

§ 2º - Os ocupantes de função gratificada (diretor de escola e professor coordenador pedagógico) passarão por processo anual de avaliação de desempenho pela Gerência de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. Para o provimento dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Magistério Municipal de Divinolândia deverão ser observados os seguintes requisitos de habilitação e experiência:

I - Área de Docência:

a) PEB I: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Curso Normal Superior, ou ainda, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação

infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

b) PEB II: Curso de licenciatura específica de graduação plena.

c) PEE – Pedagogia ou Normal Superior, com especialização na área de psicopedagogia ou educação especial.

II - Área de Gestão Educacional:

a) Gerente Municipal de Educação: Licenciatura Plena na Área de Educação, Pós-Graduação na Área de Educação, e no mínimo 08 (oito) anos de atuação na docência ou na gestão escolar;

b) Supervisor Municipal de Educação – Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós-Graduação na Área de Educação, e no mínimo 08 (oito) anos de atuação na docência do magistério público ou no mínimo 03 (três) anos de atuação na gestão escolar;

c) Diretor de Escola: Licenciatura Plena em Pedagogia, e Pós-Graduação na área de Educação ou na área de Gestão Escolar, e no mínimo 08 (oito) anos de atuação na docência do magistério público;

d) Professor Coordenador Pedagógico: Licenciatura Plena em Pedagogia, Pós-Graduação na Área de Educação, e no mínimo 05 (cinco) anos de atuação na docência do magistério público.

CAPÍTULO VI DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 11. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de Horas em Atividades com Alunos (H.A.A.), Horário de Trabalho Pedagógico Livre (H.T.P.L.) e Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (H.T.P.C.) a saber:

I) PEB I - 35 horas – Admissão por jornada definida em hora relógio:

Jornada	H.A. A. (Hora -aula	H.A.A. (Horas relógio)	H.T. P.L.	H.T. P.C.	Carga Horária Total Hora- relógio
PEB I	28h	23h	10h	2h	35h – relógio

	- 50 min)	Tempo arredonda do			
PEB I	28h	23h	10h	2h	35h – relógio

I) PEB I - 35 horas – Contratação por jornada definida em hora relógio, por tempo determinado:

Jornada	H.A. A. (Hora -aula – 50 min)	H.A.A. (Horas relógio) Tempo arredonda do	H.T. P.L.	H.T. P.C.	Carga Horária Total Hora- relógio
PEB I	28h	23h	10h	2h	35h – relógio

PEB II e PEE – Admissão por hora-aula:

Jornada	H.A. A. (Hora -aula – 50 min)	H.T. P.L.	H.T.P.C.	Jornada total a ser remunerada (Hora-aula de 50 minutos)
Jornada Mínima	18h	07h	02h	27h
Jornada Máxima	32h	14h	02h	48h

PEB II e PEE – Contratação por hora-aula por tempo determinado:

Jornada	H.A. A. (Hor a-	H.T. .P.L. .	H.T.P.C. .	Jornada total a ser remunerada

	aula – 50 min)			(Hora-aula de 50 minutos)
Jornad a Mínim a	12h	05h	02h	19h
Jornad a Máxim a	32h	14h	02h	48h

§1º. São consideradas H.A.A. (horas atividades com alunos) as efetivamente trabalhadas diretamente com alunos, de acordo com o Calendário Escolar, Matriz Curricular e Legislação vigente;

§ 2º. O Horário de Trabalho Pedagógico Livre (H.T.P.L.) compõe a jornada de trabalho e é destinado a preparação de aulas, correção de avaliações e outras atividades inerentes ao magistério, podendo ser cumpridas em local de livre escolha do docente.

§3º. O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (H.T.P.C.), de caráter obrigatório, compõe a jornada de trabalho, devendo ser cumprido na escola e realizado sob a coordenação do Professor Coordenador Pedagógico e acompanhamento do Diretor de Escola;

§ 4º. Não se aplica ao Professor Readaptado as regras referentes a jornada O Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (H.T.P.C.), nem a jornada Horário de Trabalho Pedagógico Livre (H.T.P.L.).

§ 5º. Caso os docentes PEB II e PEE efetivos não tenham aulas a serem atribuídas naquele ano letivo, eles serão remunerados pela jornada mínima constante do Item III do caput deste artigo, sendo que sua jornada será composta de acordo com o disposto no artigo 23 desta lei.

§6º. Caso os docentes PEB I efetivos não tenham aulas a serem atribuídas naquele ano letivo, eles serão remunerados pela jornada constante no item I do caput deste artigo, sendo que sua jornada será composta de acordo com o disposto no artigo 23 desta lei.

Art. 12. Os docentes PEB I, PEB II e PEE poderão assumir aulas na condição de substituição eventual para suprir a demanda emergencial de ausência de docentes,

até o limite de 30 (trinta) dias ininterruptos em cada turma.

§ 1º - A remuneração da substituição eventual para os docentes efetivos será calculada tendo como referência o salário base, adicionado as vantagens conquistadas no cargo, dividindo-se pelo número de horas atribuídas a ele.

§ 2º - A substituição eventual será remunerada somente pela quantidade de horas de atividade com alunos (HAA), não tendo direito ao cálculo de horas-atividades.

§ 3º - A soma da jornada de trabalho atribuída e as substituições eventuais não poderão ultrapassar no mês:

- a) 64 (sessenta e quatro) horas/aula semanais para PEB II e PEE;
- b) 70 (setenta) horas relógio semanais para PEB I.

Art. 13. Os docentes PEB II e PEE terão suas estabelecidas de acordo com as tabelas dos Anexos I e II.

CAPÍTULO VII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A Evolução Funcional dar-se-á, cumulativamente, de forma abaixo especificada:

I. PEB I - mediante apresentação de certificado de conclusão de:

a) licenciatura plena em pedagogia: 5% sobre o salário base;

a.1) A evolução funcional tratada no caput desta alínea é aplicável somente aos docentes que ingressarem em concurso público, por meio do Curso Normal Superior ou admitida com formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco (5) primeiros anos do ensino fundamental oferecida em nível médio na modalidade normal, que posteriormente ao ingresso no cargo público apresentem o respectivo diploma;

b) pós-graduação na área da educação ou área do conhecimento do ocupante do cargo do Magistério: 5% sobre o salário base;

c) Pós-graduação extra, ou graduação em outra área da educação que não a de origem, ou curso: 5% (cinco por cento) sobre o salário base;

c.1.) Poderão ser apresentadas mais de uma extra, ou graduação em outra área da educação que não a de origem, ou curso desde que obedecidos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos cada apresentação do respectivo certificado, devidamente reconhecido pelo MEC e com duração mínima de 360 horas.

d) mestrado na área de educação ou área do conhecimento do ocupante do cargo do Magistério: 10% sobre o salário base;

II. PEB II e PEE - mediante apresentação de certificado de conclusão de:

a) pós-graduação na área da educação ou área do conhecimento do ocupante do cargo do Magistério: 5% sobre o salário base;

b) Pós-graduação extra, ou graduação em outra área da educação que não a de origem, ou curso: 5% (cinco por cento) sobre o salário base;

b.1.) Poderão ser apresentadas mais de uma extra, ou graduação em outra área da educação que não a de origem, ou curso desde que obedecidos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos cada apresentação do respectivo certificado, devidamente reconhecido pelo MEC e com duração mínima de 360 horas.

c) mestrado na área de educação ou área do conhecimento do ocupante do cargo do Magistério: 10% sobre o salário base.

Art. 15. Os servidores ativos abrangidos por essa Lei, farão jus, a um adicional por tempo de serviço correspondente a 5% sobre o salário base para cada triênio de serviço, exclusivamente na Rede Municipal de Educação de Divinolândia.

Art. 16. Os docentes afastados do exercício profissional terão cessados os direitos de contagem da evolução profissional, inclusive os readaptados, no que tange a apresentação de novos títulos, mantendo a progressão no que se refere à contagem de tempo de serviço (triênio).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os docentes que exercem função gratificada e aqueles afastados para o exercício de cargos comissionados na Gerência de Educação terão os mesmos direitos como se no cargo de origem estivessem, no que couber.

Art. 17. Os procedimentos administrativos disciplinares para apurar faltas cometidas por servidores que compõem o Magistério Público Municipal seguirão as regras gerais instituídas a todos os servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 18. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes titulares de cargo efetivo do mesmo campo de atuação serão classificados com a observância dos seguintes critérios:

I. quanto ao tempo de efetivo exercício, na seguinte conformidade:

a) na rede escolar, em sala de aula – 0,006 por dia;

b) em funções na área de gestão educacional – 0,006 por dia;

§ 1º. Ao professor com readaptação definitiva não serão atribuídas classes e/ou aulas.

§ 2º. Aos titulares de cargo efetivo será garantida averbação e cômputo de tempo de efetivo exercício como docente na Rede Municipal de Educação de Divinolândia, sob qualquer regime trabalhista, para fins de pontuação e classificação na atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 19. O tempo de exercício de que trata o inciso I do artigo 21, desta lei, será apurado computando-se tão somente os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se qualquer outra contagem considerada de ficção legal como efetivo exercício, exceto:

I) Férias;

II) Casamento, até 8 (oito) dias consecutivos a contar da ocorrência do fato;

III) Luto, nos termos previstos na legislação do Município de Divinolândia;

IV) Licença paternidade, de acordo com a legislação municipal;

V) Licença gestante, 180 (cento e oitenta) dias ou licença adoção no mesmo período;

VI) Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho;

VII) Comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;

VIII) Afastamento por exigência judiciária e/ou Administrativas e/ou de outro encargo público;

IX) Recesso escolar;

X) Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;

XI) Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou atacado de doença ocupacional, mediante laudo completo a ser auditado pela Prefeitura Municipal;

XII) Faltas abonadas (num total de seis anuais);

XIII) Licença para mandato sindical;

XIV) Licença prêmio;

XV) DSR – Descanso Semanal Remunerado;

XVI) Faltas decorrentes de serviço obrigatório por lei.

Art. 20. Na ocorrência de empate na pontuação para fins de classificação para atribuição de classes e/ou aulas entre dois ou mais docentes titulares de cargo efetivo, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de preferência:

I – maior tempo de serviço no cargo efetivo em que é titular;

II – o candidato de maior idade;

III – maior número de filhos.

Art. 21. Na impossibilidade de constituir a jornada de trabalho na Rede Municipal, o docente deverá cumprir suas funções do cargo em funções determinadas por essa ordem de prioridade, respeitada as situações de acúmulo de cargo autorizado:

I – Substituição de docentes afastados ou licenciados;

II – Avaliação, adaptação e/ou processo de recuperação de alunos;

III – Assistência às atividades de coordenação pedagógica;

IV – Projetos de interesse da escola ou do Gerência de Educação.

Art. 22. O processo de atribuição do docente PEB II e PEE deverá ser conduzido na seguinte ordem:

I – Atribuição aos docentes titulares de cargo na disciplina referente ao concurso;

II – Atribuição aos docentes titulares de cargo em disciplinas diversas daquela em que ele é concursado, porém habilitado, a título de complementação de carga horária;

III – Atribuição aos docentes titulares de cargo e contratados para disciplinas de vacância transitória, em caráter excepcional, de acordo com as normas estabelecidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo.

SEÇÃO I DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 23. A acumulação de cargos, na forma da Constituição Federal, poderá ser exercida pelos Profissionais do Quadro do Magistério do Gerência de Educação de Divinolândia, desde que:

I – A somatória das horas semanais não exceda o limite de 70 (setenta) horas;

II – Haja compatibilidade de horários, considerando a congruência entre os locais de exercício e as distâncias declaradas de percurso, o tempo gasto entre as unidades e os meios de transporte usados na locomoção;

III – Seja previamente deferido pela autoridade competente, que é a chefia imediata, responsável pelo ato decisório favorável ao acúmulo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º. A responsabilidade pela legalidade da situação do docente em regime de acumulação é do Gerente Municipal de Educação que permitir o exercício do segundo cargo.

§ 2º. É de responsabilidade do servidor, no ato da atribuição de aulas, declarar situação de acúmulo de cargos de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§ 3º. Deverá ser declarada para acumulação de cargo, a jornada completa do Profissional do Quadro do Magistério do Gerência de Educação Divinolândia, inclusive os Horários de Trabalho Pedagógico (HTP).

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA, FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Art. 24. O titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério do Gerência de Educação de Divinolândia será aposentado pelo Regime de Previdência de caráter contributivo, adotado pelo Município.

Art. 25. Os docentes em exercício nas Unidades Municipais de Ensino gozarão férias de 30 (trinta) dias, de cada ano civil, de acordo com o fixado no calendário escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes definidas pelo Gerência de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração recebida no período de férias e recesso deverá computar a carga suplementar atribuída e o adicional por função gratificada do período anterior ao gozado ou usufruído.

Art. 26. Além das férias regulamentares, os integrantes do Quadro do Magistério do Gerência de Educação de Divinolândia, serão dispensados do ponto durante o período de cada recesso escolar, na ordem de 15 (quinze) dias para os docentes em exercício em sala de aula e profissionais do Quadro do Magistério, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante o período de recesso, os integrantes do Quadro de Magistério poderão ser convocados para atividades de formação profissional.

CAPÍTULO X DAS SUBSTITUIÇÕES, FALTAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. Poderá haver substituição, durante o impedimento legal e temporário, dos integrantes do Quadro do Magistério até o limite de 30 (trinta) dias.

Art. 28. Aos docentes será permitida a substituição, em caráter eventual, no caso de haver disponibilidade de horário, respeitando-se o limite de 70 (setenta) horas semanais.

§ 1º – A substituição eventual, realizada pelo docente titular de cargo não poderá ser feita em classes livres, excetuando-se o tempo necessário para a contratação de outro profissional

§ 2º - Nos casos de ausências temporárias de docentes para um período superior a 30 (trinta) dias, deverá ocorrer a contratação de profissionais por tempo determinado, contratados através de Processo Seletivo anual de provas e títulos.

§ 3º - O Processo Seletivo será realizado preferencialmente no ano anterior e terá como objetivo a substituição temporária ou eventual dos docentes afastados ou em falta-dia de suas atividades com alunos.

§ 4º - O docente contratado em caráter temporário também será regido pelo Plano de Carreira do Magistério, por se tratar de regime único e receberá os valores referentes ao salário inicial à sua habilitação, com descontos efetuados para o INSS.

§ 5º - O docente contratado em substituição terá direito a férias transcorridos um ano de sua contratação e a um período de recesso em escala de revezamento para atender as creches municipais, de acordo com as normas emanadas pelo Gerência de Educação.

Art. 29. As substituições dos ocupantes de função gratificada de Diretor de Escola e de Professor

Coordenador Pedagógico será exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério, observados os requisitos legais exigidos e garantindo-se as vantagens da função.

§ 1º. Para a substituição de função gratificada de Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico, o profissional substituto terá o direito à percepção do vencimento e das vantagens inerentes à função do substituído, pelo tempo que durar o seu exercício, e sem prejuízo das vantagens pessoais a que tem direito.

§ 2º. A substituição do Professor Coordenador Pedagógico ocorrerá mediante o processo de apresentação de proposta, conforme o definido nos artigos 9º e 10 desta lei.

SEÇÃO II DAS FALTAS

Art. 30. As faltas pelo não comparecimento ao serviço poderão ser classificadas em:

I – Faltas abonadas;

II – Faltas justificadas;

III – Faltas médicas;

IV – Faltas injustificadas.

§1º. As faltas abonadas pelo não comparecimento ao serviço, restringir-se-ão a 06 (seis) ao ano, não podendo exceder a 01 (uma) ao mês.

§2º. As faltas abonadas serão consideradas dias de efetivo exercício somente para efeitos remuneratórios e classificatórios de atribuição de aulas, não sendo consideradas efetivo exercício para aquisição de direito à licença prêmio.

§3º. As faltas justificadas são aquelas previstas no artigo 35 da presente lei.

§4º. As faltas médicas serão abonadas pelo não comparecimento ao serviço, desde que devidamente comprovadas com atestado médico e/ou outro comprovante legal, corroboradas pela perícia médica do Município.

§5º. A falta médica somente será abonada em caso de parentesco de 1º grau (cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta e enteado).

§6º. A falta injustificada é a ausência ao trabalho, cometida pelo profissional do magistério, sem motivo suficientemente justificado.

§7º. A falta injustificada acarretará no desconto do dia e do descanso semanal remunerado, bem como dos feriados e pontos facultativos, não compensados, ocorridos na semana da referida falta.

§8º. A falta injustificada não será considerada como dia de efetivo exercício para nenhuma finalidade.

§9º. A falta aula e as faltas dos HTPCs do Professor PEB II e PEE serão computadas até atingirem ao número determinado na tabela abaixo, tendo então, o professor uma falta-dia, que podem ser abonadas ou injustificadas.

Horas em atividades com alunos	Faltas-aula
18 a 22	4
23 a 27	5
28 a 31	6
32	7

§10. As faltas dos HTPCs do Professor PEB I serão computadas até atingirem ao número de 06 (seis) faltas/aulas, tendo então, o professor uma falta-dia, que podem ser abonadas ou injustificadas.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 31. As licenças saúde de até 15 (quinze) dias, serão pagas integralmente pela Administração Pública Municipal.

Art. 32. As licenças saúde previstas a partir do 16º (décimo sexto) dia, serão pagas pelo Regime Previdenciário adotado pelo Município de Divinolândia, enquanto perdurar o afastamento.

Art. 33. Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério terão direito à licença de 90 (noventa) dias

como prêmio por tempo de serviço, em cada período de 5 (cinco) anos.

§ 1º. O período de licença prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§2º. Para ter direito a licença prêmio, o titular de cargo efetivo do Quadro de Magistério deverá ter, no máximo 30 faltas durante o período de 5 (cinco) anos de exercício profissional, as ausências não computadas serão:

- a) Licença compulsória
- b) Gala
- c) Nojo
- d) Júri
- e) Licença gestante
- f) Licença por adoção
- g) Licença paternidade
- h) TRE

Art. 34 A pedido do servidor, a licença prêmio de que trata este artigo poderá ser concedida em repouso ou convertida em pecúnia sendo que a cada bloco de 3 meses, somente 1 mês (um mês) poderá ser convertido em pecúnia e o restante deverá ser gozado em repouso de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 35. Será concedido ao titular de cargo do Quadro do Magistério as seguintes licenças e afastamentos:

I – Casamento (oito dias);

II – Luto nos termos Previstos na legislação do Município de Divinolândia;

III – Licença paternidade, de acordo com a legislação municipal;

IV – Para estudos, competição esportiva oficial ou representação do Município em eventos culturais e solenidades oficiais, desde que solicitados e autorizados;

V – Participação em serviços obrigatórios por lei.

VI – Para tratamento de Saúde (artigos 28 a 32 da Lei Municipal nº 1406/1996)

VI - Por motivo de doença em pessoa da família (artigo 33 da Lei Municipal nº 1406/1996.)

VII – Licença Gestante e/ou Por Adoção (Lei Municipal nº 1972/2010).

VIII – Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho;

IX – Comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos ou esportivos, treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, quando devidamente autorizado;

X – Afastamento por exigência judiciária e/ou Administrativas e/ou de outro encargo público;

XI – Afastamento compulsório como medida profilática, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente;

XII – Licença quando acidentado no exercício de suas funções ou atacado de doença ocupacional, mediante laudo completo a ser auditado pela Prefeitura Municipal;

XIII – Licença para mandato sindical;

XIV – Licença prêmio.

Art. 36. Aos servidores abrangidos por essa Lei poderá ser concedida licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

I - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença;

II - Poderá o funcionário, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença;

III - A licença de que trata esse artigo não excederá a 2 anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da licença concedida.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 37 São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I. ter ao seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;

II. contar com assessoria técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III. ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes legais em vigor, garantindo o cumprimento do estabelecido na Proposta Curricular para a Educação do Município de Divinolândia;

IV. ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico e administrativo independente da situação funcional ou do regime jurídico de admissão;

V. participar do Conselho de Escola, nos termos estabelecidos no Regimento das Escolas Municipais;

VI. participar do processo de planejamento, da execução e da avaliação das ações escolares;

VII. dispor no ambiente de trabalho de condições materiais adequadas à prática pedagógica;

VIII. reunir-se no ambiente de trabalho para tratar de assuntos de interesse profissional ou da educação em geral, sem prejuízo das atividades regulares;

IX. ter assegurada formação profissional continuada.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 38. O integrante do Quadro do Magistério Municipal do Gerência de Educação do Município de Divinolândia, além das obrigações previstas em outras leis e regulamentos, tem o dever de:

I. empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

II. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

III. colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico da Escola;

IV. estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos e demais educadores;

V. zelar pela defesa de direitos e pela reputação do Quadro do Magistério;

VI. zelar pela qualidade do ensino, pelo cumprimento dos planos de trabalho e de ensino e pelo respeito às normas educacionais vigentes.

VII. participar, nos termos do estabelecido pelo Regimento das Escolas Municipais, do Conselho de Escola;

VIII. participar do processo de planejamento, da execução e da avaliação das ações escolares;

IX. desenvolver o trabalho de acordo com a Proposta Curricular para a Educação do Município de Divinolândia e em conformidade com a legislação vigente;

X. promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

XI. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

XII. assegurar a efetivação dos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XIII. considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Proposta Curricular para a Educação de Divinolândia, o Projeto Político Pedagógico da Escola, a utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação no processo ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO XII DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

Art. 39. A Escala de Vencimentos do Magistério constitui-se de um piso inicial sobre o qual serão acrescidas as vantagens pecuniárias previstas neste Plano de Carreira.

§ 1º - As vantagens previstas neste Plano de Carreira não são cumulativas às vantagens gerais prevista em lei para os servidores públicos de Divinolândia.

Art. 40. Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal de Divinolândia, designados para ocupar função gratificada farão jus a uma gratificação mensal cujo valor será:

I. **Diretor de Escola** – Valor correspondente à diferença dos vencimentos da base do cargo origem para a base do cargo efetivo de Diretor de Escola.

II. **Professor Coordenador Pedagógico** – Valor correspondente à diferença dos vencimentos da base do cargo de origem para o valor da carga horária do Coordenador Pedagógico constante na alínea “b”, do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 6º desta lei, a qual será calculada em Hora/Aula.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada à remuneração do cargo efetivo, exceto para fins de férias e décimo terceiro salário, desde que percebida continuamente por, pelo menos, 10 (dez) meses até o mês anterior ao pagamento do benefício.

CAPÍTULO XIII DAS VANTAGENS EM GERAL

Art. 41. Aos titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério que tiverem cumprido 25 (vinte e cinco) anos, de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino do Município de Divinolândia, será concedida a sexta parte dos seus vencimentos integrais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exclusivamente para efeito de cômputo de sexta-parte será acrescido o tempo de atuação como docente na Rede Estadual de Ensino para professores que migraram para a Rede Municipal por ocasião do processo de municipalização, ou seja, que já eram efetivos no Estado e foram municipalizadas.

Art. 42. Os ocupantes do Quadro do Magistério, efetivos ou contratados em caráter temporário, que

exercerem sua função nas Escolas de Dificil Acesso, por estradas (DVL) não pavimentadas, terão direito a receber um valor mensal a título de auxílio-deslocamento no importe de até R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 43. Fica instituído para os ocupantes do Quadro do Magistério o Bônus de Atividade Docente – B.A.D., em substituição ao programa Combate à Evasão Escolar, estabelecido no valor de R\$ 7,37 (sete reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente de forma anual, nos mesmos índices e no mesmo mês do reajuste anual dos servidores municipais, na seguinte conformidade:

I – Docente PEB I – O valor mensal do B.A.D. multiplicado pelo número de alunos em sala de aula, cuja responsabilidade direta para regência de aulas seja do docente.

II – Docente PEB II e PEE – O valor mensal do B.A.D. multiplicado pela número de aulas atribuído ao docente no início da cada ano eletivo.

CAPÍTULO XIV DA READAPTAÇÃO

Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º. A readaptação do professor será efetivada em função de atribuições afins ao cargo efetivo, respeitada a habilitação exigida.

§2º. O professor com readaptação definitiva deverá cumprir integralmente sua jornada de trabalho, sem direito ao Horário de Trabalho Pedagógico.

§3º. Os professores com readaptação definitiva fica vedada a ampliação de jornada de trabalho.

§4º. O professor readaptado em exercício nas unidades de ensino, tem direito à fruição de férias igual aos demais professores, conforme calendário escolar.

§5º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Os docentes do quadro do magistério público municipal, que perceberem salário base inferior ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, passarão a perceber como salário base o valor correspondente ao piso salarial profissional nacional.

Parágrafo único – Os docentes do quadro de magistério com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas terão suas remunerações proporcionais ao piso salarial profissional nacional

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão recursos orçamentários a partir da publicação da lei.

Art. 47. O Poder Executivo fará, por Decreto, a regulamentação da presente lei.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os docentes aprovados no concurso público em vigor serão convocados da lista de PEB I, PEB II e PEE em número correspondente a natureza da turma cuja atribuição esteja livre, se de ensino fundamental ou educação infantil.

Art. 49. As atribuições dos cargos instituídos nesta Lei passam a vigorar a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam garantidos os direitos dos servidores que ingressarem no quadro do magistério em concursos públicos realizados anteriores a edição desta Lei cujas atribuições forem divergentes da estabelecidas nesta Lei.

Art. 50. Serão considerados para efeito de evolução funcional, os interstícios de tempo anteriores a publicação desta lei.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias autorizando o Executivo Municipal a cobrir créditos adicionais porventura necessários, com recursos de que trata o artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não possuindo efeitos retroativos e repristinatórios, revogando-se todas as disposições em contrário.

Divinolândia, 27 de dezembro de 2019.

**NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL**

**PUBLICADA, REGISTRADA E ENCADERNADA
NA SECRETARIA DA PREFEITURA NA DATA
SUPRA**

**CLEBERSON CORREA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**

ANEXO I

**QUADRO DE JORNADA DE TRABALHO (PEB I, ADMITIDOS E CONTRATADOS
POR HORA RELÓGIO COM JORNADA DEFINIDA)**

H.A.A. – Horário de Atividades com Alunos - 50 min.	Conversão de Hora-aula para Hora relógio (base decimal)	H.A.A. – Correspondênci a em hora relógio – Tempo arredondado	H.T.P.L. – Horário de Trabalho Pedagógico Livre	H.T.P.C. – Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo	Carga Horária Total
2	1,7	2	0	0	2
3	2,5	3	0	2	5
4	3,3	4	0	2	6
5	4,2	5	0	2	7
6	5,0	5	1	2	8
7	5,8	6	1	2	9
8	6,7	7	1	2	10
9	7,5	8	2	2	12
10	8,3	9	2	2	13
11	9,2	10	3	2	15
12	10,0	10	3	2	15
13	10,8	11	3	2	16
14	11,7	12	4	2	18
15	12,5	13	4	2	19
16	13,3	14	5	2	21
17	14,2	15	5	2	22
18	15,0	15	6	2	23
19	15,8	16	6	2	24
20	16,7	17	6	2	25
21	17,5	18	7	2	27
22	18,3	19	7	2	28
23	19,2	20	8	2	30
24	20,0	20	8	2	30
25	20,8	21	8	2	31
26	21,7	22	9	2	33
27	22,5	23	9	2	34
28	23,3	23	10	2	35
29	24,2	25	10	2	37
30	25,0	25	11	2	38
31	25,8	26	11	2	39
32	26,7	27	11	2	40

ANEXO II

QUADRO DE JORNADA DE TRABALHO (PEB II e PEE, ADMITIDOS E CONTRATADOS POR HORA AULA)

H.A.A. – Horário de Atividades com Alunos - 50 min.	H.T.P.L. – Horário de Trabalho Pedagógico Livre	H.T.P.C. – Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo	Carga Horária Total
2	0	0	2
3	0	2	5
4	0	2	6
5	0	2	7
6	1	2	9
7	1	2	10
8	1	2	11
9	2	2	13
9	3	2	14
10	3	2	15
11	4	2	17
12	5	2	19
13	5	2	20
14	5	2	21
15	6	2	23
16	6	2	24
17	7	2	26
18	7	2	27
19	8	2	29
20	8	2	30
21	9	2	32
22	9	2	33
23	10	2	35
24	10	2	36
25	11	2	38
26	11	2	39
27	12	2	41
28	12	2	42
29	13	2	44
30	13	2	45
31	14	2	47
32	14	2	48

ANEXO III

ESTIMATIVA MENSAL DE DESPESA – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Ano	Sal Base	Bruto Antigo	Art 14 - I a	Art 14 I b	Art 14 - I c	Art 14 - I d	Art 14 II a	Art 14 II b	Art 14 II c	Art 15	Art 42	Art 43	6ª Parte	Bruto Novo
2019	178.717,30	238.536,62	6.266,46	6.266,46	6.266,46	12.532,91	2.492,84	2.492,84	4.985,67	-	1.600,00	15.034,80	-	296.475,05
2020	178.717,30	238.536,62	6.266,46	6.266,46	6.266,46	12.532,91	2.492,84	2.492,84	4.985,67	2.899,35	1.600,00	15.034,80	-	299.374,40
2021	178.717,30	238.536,62	6.266,46	6.266,46	6.266,46	12.532,91	2.492,84	2.492,84	4.985,67	5.369,67	1.600,00	15.034,80	-	301.844,72
2022	178.717,30	238.536,62	6.266,46	6.266,46	6.266,46	12.532,91	2.492,84	2.492,84	4.985,67	8.935,82	1.600,00	15.034,80	899,03	306.309,90
2023	176.107,00	234.091,57	6.266,46	6.266,46	6.266,46	12.532,91	2.362,32	2.362,32	4.724,64	11.704,65	1.600,00	14.798,96	2.364,62	305.341,37
2024	168.099,51	222.950,69	6.042,65	6.042,65	12.085,31	12.085,31	2.362,32	4.724,64	4.724,64	13.486,13	1.600,00	14.430,46	8.892,62	309.427,43
2025	161.945,42	212.607,34	5.818,85	5.818,85	11.637,70	11.637,70	2.278,42	4.556,84	4.556,84	16.194,46	1.600,00	13.826,12	7.414,25	297.947,38
2026	159.707,40	208.654,66	5.706,95	5.706,95	11.413,90	11.413,90	2.278,42	4.556,84	4.556,84	18.357,74	1.600,00	13.641,87	7.563,45	295.451,52
2027	152.993,34	196.139,62	5.371,25	5.371,25	10.742,50	10.742,50	2.278,42	4.556,84	4.556,84	19.820,96	1.600,00	13.089,12	6.877,01	281.146,29
2028	150.755,32	192.974,10	5.259,35	5.259,35	10.518,69	10.518,69	2.278,42	4.556,84	4.556,84	22.613,19	1.600,00	12.904,87	12.178,45	285.218,78
2029	139.565,22	176.914,50	4.699,84	4.699,84	14.099,53	9.399,68	2.278,42	6.835,26	4.556,84	23.209,87	1.600,00	11.983,62	12.784,82	273.062,22
2030	135.089,18	169.720,45	4.476,04	4.476,04	13.428,12	8.952,08	2.278,42	6.835,26	4.556,84	24.225,49	1.600,00	11.615,12	12.929,37	265.093,22
2031	130.613,14	162.774,01	4.252,24	4.252,24	12.756,71	8.504,48	2.278,42	6.835,26	4.556,84	26.122,52	1.600,00	11.246,62	11.318,56	256.497,89
2032	126.137,10	156.522,28	4.028,44	4.028,44	12.085,31	8.056,87	2.278,42	6.835,26	4.556,84	27.054,90	1.600,00	10.878,12	9.879,49	247.804,35
2033	123.899,08	153.371,18	3.916,54	3.916,54	11.749,61	7.833,07	2.278,42	6.835,26	4.556,84	28.182,42	1.600,00	10.693,87	10.792,53	245.726,26
2034	116.439,84	141.821,94	3.692,73	3.692,73	14.770,93	7.385,47	2.129,26	8.517,04	4.258,52	29.109,85	1.600,00	10.089,53	8.254,12	235.322,12

2035	108.980,60	131.413,23	3.468,93	3.468,93	13.875,72	6.937,86	1.980,10	7.920,40	3.960,20	28.811,57	1.600,00	9.485,19	5.706,88	218.629,01
2036	106.742,58	128.345,19	3.357,03	3.357,03	13.428,12	6.714,06	1.980,10	7.920,40	3.960,20	29.230,43	1.600,00	9.300,94	4.941,03	214.134,52

Ano	Sal Base	Bruto Antigo	Art 14 - I a	Art 14 I b	Art 14 - I c	Art 14 - I d	Art 14 II a	Art 14 II b	Art 14 II c	Art 15	Art 42	Art 43	6ª Parte	Bruto Novo
2037	94.857,64	111.822,36	3.021,33	3.021,33	12.085,31	6.042,65	1.721,56	6.886,22	3.443,11	28.457,22	1.600,00	8.040,67	4.242,10	190.383,85
2038	92.619,62	107.755,86	2.909,43	2.909,43	11.637,70	5.818,85	1.721,56	6.886,22	3.443,11	29.016,64	1.600,00	7.856,42	3.288,08	184.843,29
2039	92.619,62	107.755,86	2.909,43	2.909,43	14.547,13	5.818,85	1.721,56	8.607,78	3.443,11	29.736,46	1.600,00	7.856,42	3.431,66	190.337,67
2040	87.746,44	101.759,20	2.797,53	2.797,53	13.987,63	5.595,05	1.589,80	7.948,99	3.179,59	30.711,17	1.600,00	7.436,33	2.518,90	181.921,70
2041	63.503,60	73.031,27	2.014,22	2.014,22	10.071,09	4.028,44	1.160,96	5.804,81	2.321,92	23.457,01	1.600,00	5.439,06	10.992,05	141.935,05
2042	42.989,76	49.044,81	1.230,91	1.230,91	6.154,56	2.461,82	918,58	4.592,89	1.837,15	15.587,81	1.600,00	3.677,63	12.382,78	100.719,85
2043	38.017,14	43.405,23	1.119,01	1.119,01	5.595,05	2.238,02	781,85	3.909,24	1.563,69	15.206,80	1.600,00	3.257,54	11.663,78	91.459,22
2044	20.898,55	23.882,61	671,41	671,41	4.028,44	1.342,81	373,52	2.241,13	747,04	8.583,16	1.600,00	1.577,18	7.353,12	53.071,82
2045	16.422,51	18.825,73	447,60	447,60	2.685,62	895,21	373,52	2.241,13	747,04	6.793,38	800,00	1.208,68	5.777,59	41.243,11
2046	14.184,49	16.226,92	335,70	335,70	2.014,22	671,41	373,52	2.241,13	747,04	6.255,57	400,00	1.024,43	5.037,61	35.663,25
2047	7.719,65	8.767,69	111,90	111,90	671,41	223,80	274,08	1.644,49	548,16	3.473,82	200,00	420,09	2.707,89	19.155,23
2048	4.786,17	5.405,91	111,90	111,90	671,41	223,80	127,41	764,45	254,82	2.265,69	200,00	184,25	1.686,92	12.008,45
2049	4.786,17	5.405,91	111,90	111,90	783,31	223,80	127,41	891,85	254,82	2.393,10	200,00	184,25	1.748,04	12.436,29
2050	4.786,17	5.405,91	111,90	111,90	783,31	223,80	127,41	891,85	254,82	2.393,10	200,00	184,25	1.748,04	12.436,29
2051	4.786,17	5.405,91	111,90	111,90	783,31	223,80	127,41	891,85	254,82	2.505,00	200,00	184,25	1.766,69	12.566,84
2052	2.548,15	3.059,74	-	-	-	-	127,41	891,85	254,82	1.401,51	200,00	-	955,89	6.891,21
2053	2.548,15	3.059,74	-	-	-	-	127,41	891,85	254,82	1.401,51	200,00	-	955,89	6.891,21
